



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**Projeto de Lei nº 7.358, de 2010,**

*Cria condições especiais de trabalho e aposentadoria para taquígrafos.*

Autor: Deputado **VALTENIR PEREIRA**

Relator: Deputado **JÚLIO CESAR**

**I. RELATÓRIO**

O presente projeto de lei tem por finalidade criar condições especiais de trabalho e de aposentadoria para taquígrafos, nos seguintes termos:

- a) Será aplicado ao taquígrafo, no que couber, os benefícios pertinentes ao exercício das profissões de nível de graduação;
- b) A carga horária normal de trabalho da categoria será de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, podendo ser acrescida de, no máximo, 2 (duas) horas suplementares;
- c) As horas suplementares serão acrescidas de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal quando o trabalho for no período diurno e de 100% (cem por cento) quando for no noturno;
- d) O trabalho noturno, considerado aquele executado entre as 19 (dezenove) horas de um dia e as 6 (seis) horas do dia seguinte será remunerado com um adicional de 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna;
- e) A atividade profissional de taquigrafia será considerada insalubre em grau médio;
- f) Será assegurada aposentadoria especial à categoria aos 25 (vinte e cinco) anos de idade:

Segundo o autor, a criação de normas especiais de trabalho *é um antigo anseio dos Taquígrafos, pois esses profissionais exercem uma atividade técnica altamente especializada, que exige desse profissional excepcional plasticidade de inteligência, limitando a sua capacidade laborativa em virtude do intenso esforço mental.*

O projeto foi distribuído, na seguinte ordem de tramitação, à Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF; à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público – CTASP; à Comissão de Finanças e Tributação-CFT e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania-CCJC.

Na CSSF, o projeto foi aprovado por unanimidade. Na CTASP, foi aprovado com Substitutivo. O Substitutivo propôs alguns ajustes no projeto, nos seguintes termos:



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

- a) Serão aplicados aos taquígrafos não só os benefícios pertinentes ao exercício das profissões de nível de graduação, mas também os benefícios de nível superior;
- b) O horário noturno para os taquígrafos - que no projeto é das 19 hs de um dia às 6 hs do dia seguinte - será igual ao horário noturno dos trabalhadores em geral - que é das 22 hs de um dia às 5 hs do dia seguinte;
- c) O taquígrafo fará jus ao pagamento do adicional de insalubridade desde o início da relação de trabalho, para evitar quaisquer interpretações divergentes.

Decorrido o prazo para apresentação de emendas nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

## **II. VOTO**

O Projeto de Lei 7.358, de 2010, foi distribuído a esta Comissão para pronunciarse quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria, nos termos do que dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 54, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação.

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

A proposta fixa jornada máxima de trabalho de 6 (seis) horas, regula a remuneração do serviço extraordinário e enquadra a atividade profissional de taquigrafia como insalubre, em grau médio. Além disso, o projeto assegura aposentadoria especial aos 25 (vinte e cinco) anos de exercício na atividade de taquígrafo. Todos esses aspectos merecem especial atenção por parte desta Comissão de Finanças e Tributação, em decorrência das respectivas implicações nas contas da União.

Como afirmado pelo autor do projeto, a atividade de taquigrafia é utilizada tanto na iniciativa privada, quanto por órgãos da Administração Pública. O impacto da aprovação do projeto de lei na iniciativa privada não é o escopo de análise por parte desta Comissão, tendo em vista que o § 2º do art. 1º da Norma Interna restringe a análise às proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou da despesa da **União** ou que repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo.

Passemos então a analisar ponto a ponto as matérias tratadas no projeto de lei que têm implicações no serviço público federal, como também nos regimes previdenciários.

### **II.1 Jornada de trabalho**



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

No que se refere à jornada máxima de trabalho, o art. 19 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dispõe que os servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos<sup>1</sup>. Para isso deverá ser respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas e observados os limites mínimo e máximo de 6 (seis) horas e 8 (oito) horas diárias, respectivamente.

Em sendo as jornadas atualmente estabelecidas superiores à carga horária prevista no projeto de lei - de seis horas diárias e trinta horas semanais – haverá necessidade de expandir o quadro de pessoal e/ou aumentar os dispêndios com serviço extraordinário. Consequentemente ocorrerá elevação de despesas da União.

#### **II.2 Serviço extraordinário e serviço noturno**

No que se refere ao cálculo do serviço extraordinário, o art. 73 da Lei nº 8.112/90 prevê que haverá um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal. O projeto de lei dispõe o mesmo em relação à hora prestada no horário diurno, mas prevê um acréscimo de 100% (cem por cento) em relação à hora prestada no horário noturno, o que também provocará aumento nas despesas da União.

No que se refere ao serviço noturno, o art. 75 da Lei nº 8.112/90 assim o considera aquele prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte e terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Por sua vez, o projeto considera como serviço noturno aquele prestado entre as 19 (dezenove) horas de um dia e as 6 (seis) horas do dia seguinte, com um adicional de 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna. Como se percebe, o período do horário noturno foi elástico no projeto de lei, embora o adicional tenha sido reduzido. Considerando que o serviço noturno será remunerado com acréscimo em relação ao horário normal, também há perspectiva de aumento de dispêndios em razão da ampliação do período considerado como serviço noturno.

#### **II.3 Adicional de insalubridade**

No que se refere às condições de trabalho do taquígrafo, o projeto de lei considera a atividade como insalubre em grau médio. É importante destacar que, de acordo com a legislação atual, para fazer jus ao adicional de insalubridade não basta integrar a categoria. É necessário que o desempenho da atividade justifique a percepção do benefício, mediante comprovação por laudo técnico. O direito ao adicional cessa com eliminação do risco à saúde ou à integridade física do trabalhador. Assim o é no âmbito da iniciativa privada, como no serviço público<sup>2</sup>. O pagamento do

---

<sup>1</sup> Vide Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 2005.

<sup>2</sup> art. 194 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), § 2º do art. 68 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e art. 12 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991. Vide



## CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

adicional de insalubridade à categoria, independentemente da comprovação da atividade insalubre, certamente aumentará os dispêndios da União.

### II.4 Aposentadoria especial

A concessão de aposentadoria especial ocorre tanto no âmbito do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, quanto no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

No âmbito do RGPS, a matéria está disciplinada, basicamente, na Lei nº 8.213/91. Apesar de a parte final do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exigir lei complementar para tratar da matéria, o art. 15 da referida emenda dispôs que até a edição da lei complementar pertinente à regulamentação da aposentadoria especial, permanecem em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com as normas vigentes, a aposentadoria especial segue, entre outras regras, as seguintes:

- a) Direito do segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos – art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91;
- b) Comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos e do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista – art. 57, §§ 3º e 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91;
- c) Prazo de carência igual a 180 contribuições mensais – art. 57, *caput*, combinado com art. 25, II, da Lei nº 8.213/91;
- d) Renda mensal do benefício equivalente a 100% do salário-de-benefício – art. 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91;
- e) Financiamento do benefício com recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II, da Lei nº 8.212/91<sup>3</sup>, cujas alíquotas serão acrescidas de 12%,

---

também Orientação Normativa nº 06, de 18 de maio de 2013, da Secretaria da Gestão Pública do Ministério do Planejamento.

<sup>3</sup> Lei nº 8.212/91, art. 22, II:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*  
(...)

*II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados e trabalhadores avulsos:*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

9% ou 6%, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente – art. 57, § 6º, da Lei nº 8.213/91.

No caso dos servidores públicos – RPPS - a aposentadoria especial está prevista no art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal, cuja regulamentação também depende da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o momento. Em razão da inexistência da lei complementar, o Supremo Tribunal Federal tem decidido, no âmbito de diversos Mandados de Injunção<sup>4</sup>, que o servidor tem direito à contagem especial do tempo de serviço prestado em condições de insalubridade e/ou periculosidade, mediante aplicação subsidiária das normas do Regime Geral de Previdência Social. No entanto, a eficácia das decisões do Supremo tem atingido apenas as partes do processo.

É importante destacar que a concessão da aposentadoria especial por categoria foi extinta com a edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995. A legislação atual determina que o direito à aposentadoria especial decorre da exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos pela autoridade sanitária do trabalho. A exposição deve ser efetiva, não apenas presumida, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. O objetivo da aposentadoria especial, segundo Schwarz<sup>5</sup>, é afastar o trabalhador mais precocemente das condições nocivas do trabalho.

Nesse sentido, o segurado que esteja efetivamente submetido ao agente nocivo, pelo tempo e condições exigidos, terá direito ao benefício, independente da profissão que exerce. A concessão do benefício à categoria mencionada, sem exigência da comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, nos termos do art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, representa a extensão do benefício a tais profissionais por mera presunção à exposição aos agentes nocivos, o que ensejará o aumento das despesas da União com o pagamento de benefícios.

### II.5 Considerações sobre o substitutivo da CTASP

Quanto ao Substitutivo aprovado pela CTASP, este é muito semelhante ao projeto de lei nº 7.358, de 2010, de modo que são válidas as mesmas considerações tecidas na análise deste.

Deve-se ressaltar, porém, uma disposição prevista no Substitutivo, mas ausente no projeto de lei, que diz respeito ao reconhecimento do adicional de insalubridade desde o início da relação de trabalho, o que gerará um passivo significativo aos cofres públicos.

---

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

<sup>4</sup> MI nº 721-7, de 2007; MI nº 795 e MI nº 809, de 2009; e MI 1.688, de 2010.

<sup>5</sup> SCHWARZ, Rodrigo Gracia. **Os Marcos Atuais da Aposentadoria Especial – Breves Comentários.** In Revista do Direito do Trabalho, ano 14, nº 7, Julho de 2008, pp. 7-12

